



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL N.º 935/2005**

**Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de  
Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor de  
Bayeux - PROCON, no âmbito da Prefeitura  
Municipal de Bayeux, e dá outras providências.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, Estado da  
Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL  
aprova e eu sanciono a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I  
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA  
DO CONSUMIDOR**

**Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa Municipal  
de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor de Bayeux - PROCON, na esfera do Governo do  
Município de Bayeux, sendo ligado diretamente ao Gabinete do Prefeito:**

**Art. 2º O programa Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor -  
PROCON, tendo como titular do cargo, um Secretário Executivo, a este compete às ações da  
Prefeitura Municipal de Bayeux, visando à defesa, o direito e o interesse do Consumidor.**

**§ 1º - As ações da defesa do Consumidor devem ser coordenadas em sintonia com  
os organismos existentes nas esferas públicas e privadas, com atribuições e atuações conjuntas,  
que aspiram compor o órgão.**

**§ 2º - A competência deste Município, no que se pertence à Defesa do Consumidor,  
entende a fiscalização, o controle da produção, da industrialização, da distribuição, da publicidade  
de bens e serviços e do mercado de consumo no interesse de cuidar da vida, da saúde, da  
segurança, do transporte, da informação, da educação, do meio ambiente e do bem-estar e outros  
que interessem ao cidadão consumidor.**

**Art. 3º - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON, terá  
acesso a informações solicitadas aos órgãos da Administração Direta e Indireta, Empresas Públicas,  
Sociedades de Economia Mista, Autarquias, Fundações e Institutos vinculados ao Município, sempre  
que mister.**

Art. 4º - Constituem metas e objetivos permanentes do Programa Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor de Bayeux - PROCON:

I - planejar, elaborar, prover, coordenar, sugerir e executar a Política do Programa Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor de Bayeux - PROCON;

II - receber, acolher, analisar e enviar consultas, denúncias, sugestões apresentadas pelos consumidores, por entidades, órgãos representativos ou pessoas de interesse público ou privado.

III - fiscalizar proporcionando qualidade dos serviços em prol do mercado de consumo;

IV - ajuizamento das ações judiciais competentes à defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, de acordo com o que dispõe o Art. 81, do Parágrafo Único, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

V - divulgação pública anual, determinada em lei, das reclamações embasadas contra os fornecedores dos produtos e serviços, indigitando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor;

VI - fiscalizar as denúncias efetuadas, enviadas à esfera judicial e ao Ministério Público, os casos não solucionados administrativamente;

VII - fiscalizar a publicidade de produtos e serviços com o fito de coibir à propaganda enganosa, abusiva ou nociva a sociedade;

VIII - incentivar à suscitação de associações de defesa do consumidor, assim como a celebração de convenções coletivas aludidas ao consumo;

IX - fornecer ininterruptamente esclarecimentos ao consumidor concernente à reputação das empresas fornecedoras de serviços bem como fornecer Certidão Negativa de Infrações ao Direito do Consumidor a quem assim aspirar;

X - produzir palestras, feiras, debates, painéis e seminários, além de outras atividades que objetivem a educação do consumidor;

XI - expedir notificação aos fornecedores para prestarem esclarecimentos sobre reclamações feitas pelos consumidores;

XII - colocar à disposição do público consumidor, os mecanismos que possibilitem informar os menores preços de todos os produtos;

XIII - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas determinadas pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor e pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997;

XIV - atuar no processo administrativo como instância de julgamento, sendo a Procuradoria Geral do Município a instância recursal;

XV - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica e consecução de seus objetivos;

Art. 5º - Compõem o Programa Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor de Bayeux - PROCON:

I - O Conselho Municipal da Defesa do Consumidor - COMDECON;

II - O Secretário Executivo do Programa Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor de Bayeux - PROCON;

III - A Coordenadoria de Assessoria Jurídica;

IV - a Chefia de Fiscalização da Defesa do Consumidor-CFIDC;

V - Coordenação de Pesquisa;

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal da Defesa do Consumidor - COMDECON, com funções consultivas, deliberativas e de assessoramento, ao mesmo compete:

I - viabilizar as ações em defesa dos consumidores, preferencialmente para dar cumprimento as Leis Federais nº 8.978, de 11 de setembro de 1990, a nº 8.884, de 11 de junho de 1994 e ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor que, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica;

II - formular, coordenar, apoiar e executar programas e atividades ligadas com a defesa do consumidor e, de maneira prioritária de suporte a estes de baixo poder aquisitivo;

III - ocupar um poder normativo do próprio Conselho e do Programa Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor de Bayeux - PROCON;

IV - participar em conjunto com o Poder Executivo Municipal, do planejamento, do ordenamento da política econômica de consumo municipal, priorizando a interação com programas estaduais e federais em prol do consumidor;

V - zelar pela qualidade, quantidade, menor preço, boa apresentação e distribuição dos produtos e serviços, assim como esclarecer sobre aquelas mercadorias que jamais lesam a natureza e suas composições;

VI - constituir Comissões Especiais, de caráter indeterminado, integradas por seus Membros, com o fito de realizar tarefas, estudos, pesquisas, análises e oferecer pareceres específicos sobre os preços de produtos, tarifas e demais serviços inerentes aos usos dos consumidores desta municipalidade;

VII - sugerir a celebração de convênios, contratos, tratados e outros com órgãos e entidades públicas e privadas, visando à defesa do consumidor;

VIII - requerer a colaboração e a recomendação a quaisquer órgãos público ou privado, em prol da defesa do consumidor;

IX - propor prevenções e soluções, melhorias e providências legislativas em defesa do consumidor;

X - orientar os consumidores, por meios de cartilhas, manuais e folhetos ilustrativos, cartazes e todos os meios de veículos de comunicação de massa, a respeito dos serviços em detrimento ao consumidor;

XI - incentivar a sistematização comunitária e estimular as entidades existentes para atuarem na defesa dos direitos de seus associados e consumidores em geral;

XII - estimular e subsidiar na instituição de um projeto de educação visando o consumo, a ser implementado na rede de ensino público municipal, objetivando atingir as crianças e os adolescentes;

XIII - preconizar a convenção coletiva de consumo, envolvendo condições concernentes a preços, qualidade, quantidade, garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo;

XVI - sistematizar um cadastro de todas as entidades, instituições públicas ou civis que atuem no Município na área da defesa do consumidor, com o fim de centralizar a economia como um todo;

XV - atuar no combate ao abuso do poder econômico e na supressão dos crimes contra a economia popular;

XVI - indicar peritos, sempre que precisar de parecer técnico especializado, a respeito de algum tipo de relação de consumo;

XVII - aprovar as ações geridas pelo Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor - FMDDC, conforme Capítulo II, Seção única, artigos de 11 a 14 da presente lei, destinando os recursos dirigidos ao Fundo para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor, administrado pelo Presidente e o Gestor-Financeiro do FMDDC.

XVIII - propor aos poderes constituídos, ações e sugestões em matéria de interesse do consumidor e do cidadão em geral.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON, será composto por 01 (um) membro representante dos órgãos abaixo indicados:

I - O Secretário Executivo do Programa Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor e do Cidadão de Bayeux - PROCON, que presidirá o respectivo Conselho;

II - Secretaria Municipal da Educação, Esporte e Cultura;

III - Secretaria Municipal de Saúde;

III - Ministério Público, Comarca do Município;

IV - Representante da Câmara Municipal de Bayeux;

V - Procuradoria Geral do Município;

VI - Representante de entidade civil com atribuições a seus estatutos na defesa do consumidor;

VII - Secretário de Finanças.

§ 1º - O Secretário Executivo do Programa Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, o Procurador Geral do Município, o representante do Ministério Público em exercício na Comarca e seus respectivos Suplentes, são Membros natos do Conselho de Defesa do Consumidor - COMDECON.

§ 2º - Os demais Membros, serão indicados pelas entidades e órgãos representantes no COMDECON discriminados nesta lei e sendo investidos nos cargos de Conselheiros Titulares e Suplentes, através de portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - As indicações para nomeação e substituição de Conselheiros Titulares e Suplentes serão efetuadas pelas entidades e órgãos na forma de seus estatutos, regimentos, regulamentos, leis, decretos, atas e outros instrumentos que os disciplinem.

§ 4º - Para cada Membro Titular será indicado um Suplente que o substituirá, com igual direito, nas ausências, nos impedimentos, nas renúncias, nos afastamentos, nas licenças e outros motivos que ocasione o não comparecimento do Titular.

§ 5º - As deliberações do Conselho serão tomadas sob a modalidade de resoluções, e as decisões, por maioria dos votos dos Membros presentes, cabendo ao Presidente, o voto de desempate, após duas votações.

§ 6º - O Conselho Municipal da Defesa do Consumidor - COMDECON terá que num prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da sua instalação oficial, para elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e submetê-lo ao Chefe do Poder Executivo através de Decreto.

§ 7º - Perderá a condição de membro do Conselho Municipal da Defesa do Consumidor COMDECON o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer 03 (três) sessões consecutivas ou a 6 (seis) sessões alternadas, no período de 1 (um) ano, apurado de janeiro a dezembro de cada exercício.

§ 8º - As entidades e órgãos mencionados neste artigo, poderão a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao dispositivo do Parágrafo 2º deste artigo, basta que para tanto, este comunique ao Presidente do COMDECON por escrito o

afastamento do substituto e o nome do novo indicado, o Presidente providenciará as portarias e as submeterá ao Chefe do Executivo Municipal.

§ 9º - As funções de Membros Titulares e Suplentes do COMDECON não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado de relevante serviço prestado ao bem da cidadania e da ordem econômica e social da sua municipalidade.

§ 10º - Os Conselheiros Titulares e Suplentes comprovarão a sua presença no COMDECON por meio de assinatura na lista de presença as sessões ordinárias e extraordinárias e nas atas do Conselho para tal fim convocado oficialmente.

§ 11º - Com o intuito de secretariar o Conselho Municipal da Defesa do Consumidor - COMDECON, fica criado o cargo em comissão de Coordenador de Secretaria do referido Conselho, incorporado ao Quadro Comissionado desta Prefeitura, indicado pelo Presidente do COMDECON e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo via portaria.

SEÇÃO II  
DA GESTÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO  
PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE  
BAYEUX - PROCON

Art. 8º - Do Secretário Executivo do Programa Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor de Bayeux - PROCON é um organismo de coordenação, de orientação e de execução da política municipal de defesa do consumidor observada as deliberações e decisões do Conselho Municipal da Defesa do Consumidor, assessorar o Chefe do Executivo e o Procurador Geral do Município nos assuntos correlatos ao Órgão.

Art. 9º - O Programa Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor de Bayeux - PROCON incorporados ao quadro da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Bayeux, obedecerá a seguinte organização:

- I - Secretário Executivo;
- II - Coordenador;
- III - Assessor Jurídico;
- IV - Secretária do Conselho Municipal da Defesa do Consumidor;
- V - 01 Chefe de Fiscalização da Defesa do Consumidor;
- VI - 03 Mediadores na Defesa do Consumidor;
- VII - 02 Assessores Jurídicos;
- VIII - 02 Fiscais de Defesa do Consumidor
- IX - 01 Chefe do Cartório, Protocolo e Distribuição;
- X - 01 Coordenador de Pesquisa

§ 1º - São atribuições do Secretário Executivo do Programa Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor e do Cidadão de Bayeux - PROCON, este obrigatoriamente Bacharel em Direito, devidamente inscrito na OAB;

- I - assessorar o Chefe do Executivo Municipal nos assuntos concernente a pasta;
- II - coordenar os serviços do Programa Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor de Bayeux - PROCON;
- III - presidir o Conselho Municipal da Defesa do Consumidor - COMDECON;

IV - em conjunto com o Prefeito, gerir o Fundo Municipal da Defesa dos Direitos do Consumidor - FMDDC;

V - representar judicial e extrajudicialmente o Programa Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor de Bayeux - PROCON nos casos em que for mister;

VI - instaurar os processos administrativos de sua competência;

VII - aplicar as sanções administrativas de sua alçada;

VIII - receber os recursos competentes e em última instância, a nível administrativo, no âmbito da Coordenadoria do Programa Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor de Bayeux - PROCON;

IX - em conjunto com o Prefeito Municipal, assinar convênios, contratos, tratados, aditivos;

X - assinar empenhos, ordenar despesas, assinar a movimentação bancária em conjunto com o Secretário de Finanças, referente a todos os aspectos e outros no que se referencia a Coordenadoria do programa Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor de Bayeux - PROCON e ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor - FMDDC;

X - exercer outras atribuições inerentes às funções de seu cargo desde que sejam de interesse do consumidor e da sociedade em geral.

XI - O cargo de Secretário Executivo do Procon Municipal terá status de Secretário Municipal;

§ 1º. São atribuições do Coordenador:

I - Substituir o Secretário Executivo na sua ausência ou impedimento, observada a alternância;

II - Assessorar o Secretário Executivo;

III - Exercer outras atribuições que lhes forem conferidas ou delegadas pelo Secretário Executivo.

§ 2º - São atribuições do Coordenador da Assessoria Jurídica do Procon de Bayeux, este obrigatoriamente Bacharel em Direito:

I - representar o Programa Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor em Juízo, na defesa dos interesses do órgão, do consumidor;

II - coordenar e supervisionar a atuação de estagiários, assessores jurídicos e de toda área jurídica pertinente ao órgão;

III - emitir parecer em processo administrativo antes das decisões do Coordenador Geral;

IV - emitir parecer em processo administrativo quando solicitado pelas diretorias do órgão;

V - outorgar poderes a advogados ou estagiários em Direito, visando atuação em Juízo;

VI - quando solicitado pelo Secretário Executivo, elaborar portarias no âmbito do órgão;

VII - exercer outras atribuições que lhes forem conferidas ou delegadas pelo Coordenador Geral;

3º São atribuições do Chefe de Fiscalização da Defesa do Consumidor:

I – Fiscalizar e coordenar a fiscalização, orientando, disciplinando e instruindo no desempenho e na defesa do consumidor;

II - fazer cumprir os mandados de notificação, através dos Fiscais de Defesa do Consumidor, nomeados em cargo de comissão pelo Prefeito Municipal, mediante treinamento pertinente à fiscalização das ações em defesa do consumidor.

4º São atribuições do Mediador, este Bacharel em Direito ou Estagiário.

Do 5º (quinto) Período de Direito.

5º São atribuições do Chefe do Cartório, Protocolo e Distribuição:

I – Proceder à contagem dos prazos estabelecidos na lei consumerista;

II – Receber, ofícios, petições, recursos, e quaisquer outros documentos afeito aos procedimentos ou relacionados com a instituição;

III – Distribuir os procedimentos para os assessores jurídicos, mediadores;

6º São atribuições do Coordenador de Pesquisa:

I – Promover pesquisas no âmbito municipal, relacionadas aos custos, quantidades e qualidades dos produtos e serviços de consumo.

7º - São Atribuições da Secretária do Conselho Municipal do Conselho do Consumidor;

I – Proceder todas as ações necessárias para a realização das reuniões do conselho;

II – Será responsável pela ata e publicação desta;

III – Exercerá o cargo de secretária do Procon, auxiliando o Secretário Executivo.

Art. 10 - O Secretário Executivo do PROCON tem competência para instaurar e decidir os processos administrativos do órgão, em primeira instância, quando se tratar da defesa de interesses e direitos dos consumidores e das vítimas que for exercido individual ou coletivamente.

§ 1º - A decisão do processo administrativo de que se refere o caput deste artigo, compete ao Secretário Executivo, após Parecer da Assessoria Jurídica, que deverá ser embasada e dela constará, no caso de procedência, a sanção a ser aplicada ao fornecedor, sob pena de nulidade, na forma prescrita na lei Federal 8.078/90 e Decreto Federal 2.181/97.

§ 2º - Da decisão caberá recurso a Procuradoria Geral do Município, no prazo de 10 (dez) dias corridos, sem efeito suspensivo.

§ 3º - Em caso de procedência do processo administrativo da defesa do consumidor, se a infração cometida caracterizar crime, nos termos da Lei Federal, a autoridade que o decidir enviará os elementos concernentes ao Ministério Público, para os fins de eventual instauração de inquérito ou outras medidas correlatas.

## CAPÍTULO II

### DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR FMDDC

Art. 11 - Fica criado o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor - FMDDC, de acordo com as Leis Federais nºs 7.347, de 24 de setembro de 1990 e art. 57, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, combinado com o que dispõe o Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor e demais

legislação pertinente, com o fito de dar suporte e condições financeiras ao gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e dos direitos dos consumidores.

Art. 12 - O Secretário Executivo do PROCON e o Secretário de Finanças do Município, em conta bancária específica, gerirão os recursos provenientes do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor - FMDDC, sendo em conjunto ordenadores de despesas, entretanto, para aquisição de materiais permanentes, despesas de custeio, contratação e prestação de serviços e outros, devem obedecer às normas licitatórias, através da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Bayeux.

Art. 13 - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor - FMDDC, ora instituído tem o objetivo de absorver os financiamentos oriundos de penalidades aplicadas em lei, de transferências por ocasião de celebração de convênios e outros efetuados entre órgãos e entidades públicas e privadas destinando-os ao financiamento as ações do desenvolvimento da Política Municipal em Defesa do Consumidor, compreendendo especificamente o seguinte:

I - financiamento total ou parcial de programas e projetos que visem à conscientização, a proteção e a defesa do consumidor;

II - aquisição de material permanente, de consumo, de serviços com pessoal quando em defesa dos interesses do consumidor e de outros insumos Necessários ao bom andamento dos programas e ações em prol da sociedade consumidora;

III - a realização de eventos, seminários, painéis, palestras e atividades concernentes à educação, pesquisa, informação e a divulgação de tudo o que visem à orientação em prol do público consumidor;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação de aperfeiçoamento, de reciclagem de recursos humanos;

V - estruturação e instrumentalização de órgão municipal de defesa do consumidor, objetivando a melhoria da qualidade dos serviços prestados por técnicos, profissionais liberais e outros usuários;

VI - suprir despesas quando única e exclusiva em ação da Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor e do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor - FMDDC e devidamente justificadas.

Art. 14 - Constituem receitas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor - FMDDC:

I - as indenizações decorrentes de condenações e as multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas ou individuais a direito dos consumidores;

II - multas aplicadas pelo órgão competente do Município, na forma do Art. 56, inciso I, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e os artigos 12, 17 e 18, do Decreto Federal nº 2.181, de 21 de março de 1997.

III - o produto de convênios firmados entre os órgãos e, entidades públicas e privadas;

IV - as transferências orçamentárias provenientes de entidades públicas;

V - Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI - as doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras;



VII - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo Municipais de Defesa dos Direitos do Consumidor - FMDDC.

§ 1º - As receitas mencionadas neste artigo serão obrigatoriamente depositadas em conta específica, a ser aberta e mantida em estabelecimento bancário de crédito oficial.

§ 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do FMDDC em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual prejuízo do poder aquisitivo da moeda corrente do país.

SEÇÃO ÚNICA  
DO GESTOR-FINANCEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS  
DIREITOS DO CONSUMIDOR - FMDDC

Art. 15 - O Secretário Executivo do PROCON exercerá as atribuições de Gestor-Financeiro do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor - FMDDC, sendo o responsável pela administração financeira e patrimonial do fundo, além e outras atividades que lhe são específicas, constantes de legislação pertinente.

Art. 16 - Compete ao Gestor-Financeiro do FMDDC as seguintes atribuições:

I - efetuar estudos e pesquisas que visem subsidiar a elaboração do Plano de Aplicação dos Recursos do FMDDC;

II - preparar a submeter à conscientização do Conselho Municipal da Defesa do Consumidor - COMDECON, as normas operacionais e os atos normativos específicos objetivando a simplificar as ações do Fundo;

III - acompanhar e avaliar sistematicamente as atividades geridas pelo FMDDC;

IV - elaborar, em consonância com o Prefeito Municipal do FMDDC, a proposta orçamentária do Fundo, e suas modificações, observando a legislação atinente;

V - gerir com rigor o Plano de Contas do Fundo e zelar pela sua contínua atualização;

VI - para supervisionar, orientar e aplicar a execução das ações contábeis e seus cálculos, consultando e obedecendo as determinações do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE;

VII - controlar e classificar, as receitas e as despesas do FMDDC;

VIII - iniciar e instruir os processos de pagamentos, acompanhando licitações e respeitando os princípios da legislação em vigor;

IX - efetuar, controlar, executar e liquidar as despesas, obedecendo à modalidade de empenho praticada na administração pública;

X - efetuar a emissão de cheques, ordens de pagamentos, transferências e devoluções de créditos, respaldado em lei, e exercer os demais atos mister à manutenção das contas bancárias, tais como requisições de talonário de cheques, de extratos e saldos, assinando, conjuntamente com o Prefeito Municipal, os respectivos papéis;

XI - controlar sistematicamente o movimento as contas bancárias do Fundo;

XII - controlar os saldos orçamentários e financeiros do fundo;

XIII - manter organizada a documentação necessária a exame dos controles internos e externos e cópias de contratos, convênios e demais papéis em vigor, incluindo aí, os documentos

que originem os recursos do FMDDC, obtendo junto ao Coordenador de Fiscalização e ao Cartório para conciliação e atender análise do TCE;

XIV - enviar á aprovação do Conselho Municipal da Defesa do Consumidor - COMDECON:

a) mensalmente o balancete contendo as movimentações das receitas e das despesas;

b) encaminhar os balancetes aprovados mensalmente pelo COMDECON ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE;

c) remeter para aprovação do Conselho Municipal da Defesa do Consumidor, anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do fundo;

d) protocolar, junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do FMDDC, devidamente aprovados pelo COMDECON;

XVI - firmar, com o responsável e orientador do controle da execução orçamentária, as demonstrações referidas nas alíneas anteriores;

XVII - preparar os relatórios mensais, semestrais e anuais de acompanhamento da realização das ações atinentes ao cumprimento dos objetivos e finalidades do Fundo, a serem submetidas ao Prefeito Municipal e ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON;

XVIII - apurar, no término de cada exercício financeiro, as despesas efetuadas e não pagas pelo Fundo;

IX - agilizar, em consonância com a Secretaria de Finanças do Município a documentação concernente à Prestação de Contas do Fundo, remetendo-as às autoridades competentes, nos prazos fixados em lei;

X - praticar, os demais atos de gestão financeira exigidos em legislação peculiar, mister ao bom funcionamento e à realização dos objetivos e finalidades do FNDDC.

Art. 17 - As receitas destinadas ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor - FMDDC, serão provenientes das seguintes fontes de recursos:

I - recursos ordinários do Município de Bayeux;

II - recursos próprios do Fundo, oriundos de penalidades aplicadas a infratores conforme o CDC (8.078/90) e Doc Federal 2181/97;

III - recursos procedentes de convênios celebrados entre o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor e instituições públicas e privadas;

IV - os recursos destinados ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor serão administrados por intermédio de conta específica aberta em estabelecimento bancário oficial;

**Parágrafo Único** - Os cargos em comissão, sem prejuízo pecuniário, se ocupados por funcionários do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Bayeux, procriados na presente lei, são de responsabilidade da administração direta que utilizará, para tanto, recursos advindos da anulação parcial ou total das dotações orçamentárias, de acordo com o Art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17.3.64.

CAPÍTULO III  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA DEFESA DO CONSUMIDOR -  
PADECO

Art. 18 - As infrações das normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em procedimento administrativo que terá início mediante:

- I - ato, por escrito, da autoridade competente;
- II - lavratura do auto de infração;
- III - reclamação do consumidor ou do seu representante;

**Parágrafo Único** - o processo administrativo será formalizado em ordem cronológica direta, devendo todas as suas folhas ser numeradas e rubricadas.

Art. 19 - O consumidor poderá apresentar sua reclamação na sede do órgão, pessoalmente, ou por carta fax-smile ou qualquer outro meio de comunicação.

Art. 20 - Recebida à reclamação pelo órgão o qual designará data e hora para audiência de conciliação, para os próximos 15 (quinze) dias, notificando as partes para comparecimento.

§ 1º - A notificação far-se-á:

- I - pessoalmente ao reclamado, seu mandatário ou preposto;
- II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR)

§ ° - Quando o Reclamado, seu mandatário ou proposto, não puderem ser notificados pessoalmente ou por via postal, será a intimação feita por edital a ser afixado nas dependências da sede do PROCON - Bayeux, pelo prazo de 10 (dez) dias e publicado ao menos uma vez na imprensa oficial do município.

Art. 21 - O processo administrativo, na forma desta lei, deverá obrigatoriamente conter:

- I - a identificação do infrator;
- II - a descrição do fato ou ato constitutivo de infração;
- III - os dispositivos legais infringidos;
- IV - a assinatura da autoridade competente.

Art. 22 - A autoridade administrativa poderá determinar, na forma de ato próprio, constatação preliminar da ocorrência de prática presumida.

Art. 23 - Conciliadas as partes, lavrar-se-á o termo competente e a reclamação será arquivada;

Art. 24 - Não havendo acordo, conceder-se-á à parte reclamada o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da audiência de conciliação, para apresentação de defesa, ali indicando:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação
- IV - as provas que lhe dão suporte;
- V - o pedido de improcedência.

Art. 25 - Decorrido o prazo de impugnação, o Mediador, determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou que para a apuração sejam irrelevantes, sendo-lhe facultada requisitar do reclamado, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 26 - Quando a cominação prevista for à contrapropaganda, o processo deverá ser especificamente instruído com indicações técnico-publicitárias elaboradas por entidade especializada, das quais se intimará o reclamado, obedecidas, na execução da respectiva decisão, as condições constantes no § 1º do art. 60, a lei 8.078/90.

Art. 27 - A decisão administrativa conterà relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza da pena.

§ 1º - Antes de se julgar o feito, a autoridade competente, apreciará a defesa e as provas produzidas pelas partes, não estando vinculado ao relatório da diretoria jurídica.

§ 2º - Julgado o processo e fixada a multa, será o infrator notificado para efetuar o seu recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias ou apresentar recurso.

§ 3º - Apresentado o recurso à instância superior, deverá recolher-se ao Fundo dos Direitos do Consumidor 50% do valor da multa, a título de preparo sob pena de ser considerado deserto.

§ 4º - Em caso de recurso provido, os valores recolhidos serão devolvidos ao recorrente na forma estabelecida pelo conselho gestor.

Art. 28 - Os autos de reclamação serão arquivados, caso o reclamante não compareça à audiência conciliatória.

Art. 29 - Os autos de constatação, de apreensão e o termo de depósito serão lavrados pela autoridade fiscalizadora que houver constatado a infração no local onde foi comprovada a irregularidade.

Art. 30 - Os autos de infração, de constatação, de apreensão e do termo de depósito deverão ser impressos, numerados em série e preenchidos de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras ou emendas mencionadas:

I - O AUTO DE INFRAÇÃO

- a) o local, a data da lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do autuado
- c) a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- d) o dispositivo legal infringido;
- e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 10 (dez) dias;

f) a identificação do agente atuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;

g) a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;

h) a assinatura do atuado.

#### II - NO AUTO DE CONSTATAÇÃO:

a) o local, a data e a hora da lavratura;

b) o nome, o endereço e a qualificação do atuado;

c) a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;

d) o dispositivo legal infringido;

e) breve histórico da atividade e do porte da empresa;

f) a identificação do agente atuante, a sua assinatura, a identificação do seu cargo ou função e número de sua matrícula;

g) a assinatura do atuado.

#### III - O AUTO DE APREENSÃO E TERMO DE DEPÓSITO:

a) o local, a data e a hora da lavratura;

b) o nome, o endereço e a qualificação do depósito;

c) a descrição e a quantidade dos produtos apreendidos;

d) as razões e os fundamentos da apreensão;

e) o local onde o produto ficará armazenado;

f) a quantidade de amostra colhida para análise;

g) a identificação do agente atuante, a sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;

h) a assinatura do depositário;

Art. 31 - Os autos de que trata este artigo serão lavrados em três vias de impresso próprio, numeradas tipograficamente.

§ Art. 1º - Quando necessário, para comprovação de infração, os autos serão acompanhados de laudo pericial.

§ 2º - Quando a verificação de defeito ou vício relativo à qualidade, oferta e apresentação de produtos não depender de perícia, o agente competente consignará o fato no respectivo auto.

Art. 32 - Decorrido o prazo de impugnação, a autoridade competente, determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou que para apuração sejam irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do reclamado, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas,

órgãos ou entidades públicas, as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo de 15 (quinze) dias.

**Parágrafo Único** - Em caso de recusa do atuado em assinar os autos de infração, de apreensão e o Termo de Depósito, o agente competente consignará os fatos nos autos e no termo, remetendo-os ao atuado por via postal, com Aviso de Recebimento (AR) ou outro procedimento equivalente, tendo os mesmos efeitos do caput deste artigo:

- I - assegurar o direito a ampla defesa e ao contraditório;
- II - indeferir a produção de provas procrastinatórias ou desnecessárias;
- III - zelar por uma urgente e regular tramitação de processo;
- IV - colher provas que considere oportunas as elucidações dos fatos;
- V - encarecer parecer da Diretoria Jurídica da Defesa do Consumidor ou Técnica, quando julgar mister a qualquer tempo e em processos administrativos.

Art. 33 - Sem exclusão da responsabilidade do PROCON, os fiscais da defesa do consumidor de que trata a Lei, responderão pelos atos que praticarem da ação fiscalizadora

Art. 34 - A decisão de processo administrativo definido no artigo anterior, compete ao Secretário Executivo do PROCON, depois de parecer da Assessoria Jurídica.

**Parágrafo Único** - A decisão do Secretário Executivo do PROCON com recurso ou não encerra a instância administrativa.

Art. 35 - As decisões de processos administrativos serão fundamentais e delas constarão, no caso de procedente, a sanção a ser aplicada ao fornecedor, sob pena de nulidade desta.

**Parágrafo Único** - Em caso de procedência de processos administrativos de defesa do consumidor, se a infração cometida caracterizar crime, nos termos da Lei Federal em vigor, a autoridade que o decidir enviará os elementos concernentes ao Ministério Público, para medidas de eventual instauração de inquérito ou outras providências que se fizerem mister.

Art. 36 - A decisão de processos administrativos de defesa do consumidor será publicada em órgão de imprensa oficial e, na ausência deste, em órgão da imprensa privada.

**Parágrafo Único** - Da decisão do Coordenador do órgão caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, a partir da ciência da decisão, dirigido ao Procurador Geral do Município, que poderá reconsiderar ou manter a decisão.

SEÇÃO ÚNICA  
INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 37 - Consideram-se infração administrativa do fornecedor aos direitos, interesses e defesas do consumidor.

I - oferecer ao mercado produtos ou serviços com vícios de qualidade ou quantidade, conforme os artigos 18 e 20, do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997 - Códigos de Proteção e Defesa do Consumidor;

II - proporcionar ao mercado produtos ou serviços que se sabe, ou deveria saber, apresentam alto grau de nocividade e periculosidade à saúde ou à segurança do consumidor, de acordo com o Art. 10, do decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997 - Códigos de Proteção e Defesa do Consumidor.

III - prestar esclarecimentos inadequados ou insuficientes sobre o potencial de riscos dos produtos e serviços oferecidos ao mercado, conforme artigos 8º e 9º do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997 - Códigos de Proteção e Defesa do Consumidor.

IV - oferecer ao mercado produtos ou serviços defeituosos, que causem danos ao consumidor, a quem deles se utilizem ou a terceiros, conforme artigos 12 e 14 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997 - Códigos de Proteção e Defesa do Consumidor;

V - recusar cumprimento à oferta ou contrato, de acordo com os artigos 35 e 51, do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997 - Códigos de Proteção e Defesa do Consumidor;

VI - furtar-se aos termos da informação contida na embalagem ou veiculada por publicidade de forma precisa;

VII - promover publicidade enganosa ou abusiva, conforme o artigo 37, do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997 - Códigos de Proteção e Defesa do Consumidor;

VIII - incorrer em prática abusiva, de acordo com os artigos 39 e 41, do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

IX - submeter o consumidor a constrangimento ou ameaça, ou expô-lo ao ridículo na cobrança de divisas, conforme o artigo 41, do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997 - Códigos de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 38 - São sanções administrativas aplicáveis aos fornecedores, na conformidade do artigo 56, da Lei 8.078/90 c/c Art. 18 do decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

I - multa, nos limites estabelecidos na Legislação Federal e observados os critérios a serem definidos no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997 e Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

II - apreensão do produto;

III - inutilidade do produto;

IV - proibição de fabricação do produto;

V - suspensão do fornecimento de produto e serviços;

VI - suspensão temporária de atividades;

VII - revogação de concessão ou permissão;

VIII - cassação da licença do estabelecimento, obra ou atividade;

IX - interdição total ou parcial do estabelecimento, obra e quaisquer outras atividades;

X - intervenção administrativa;

XI - imposição de contra propaganda.

§ 1º - As sanções são aplicáveis cumulativamente de acordo com a gravidade da infração.

§ 2º - A sanção referida no inciso I é aplicável em qualquer das hipóteses do artigo anterior.

§ 3º - As hipóteses previstas nos incisos: I, II, III, IV e V, são aplicáveis nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV, do artigo anterior.

§ 4º As sanções aludidas nos incisos VI, VII e IX são aplicáveis na hipótese de reincidência.

§ 5º - A sanção referida no inciso X é aplicável sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem à aplicação das sanções constantes no Parágrafo anterior.

§ 6º - A sanção referida no inciso XI é aplicável nos incisos VII e X, do artigo 26, do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, em qualquer hipótese, dependendo de autorização prévia do Prefeito Municipal.

Art. 39 - As sanções podem ser aplicadas em caráter cautelar, antes da instauração e durante o curso de processos administrativos de defesa do consumidor, sempre que as circunstâncias de fato aconselhem.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de imposição de sanção, o processo administrativo, se não estiver em curso, deve ser instaurado em 05 (cinco) dias, sob pena de desconstituição daquela medida preventiva.

Art. 40 - Prescreve em 05 (cinco) anos, contados a partir da data da abertura do processo administrativo, a aplicação das sanções administrativas previstas nesta lei.

**Parágrafo Único** - A instauração de processo administrativo da defesa do consumidor interrompe o prazo previsto neste artigo.

Art. 41 - A Municipalidade manterá a disposição dos destinatários finais de seus préstimos, informações e esclarecimentos adequados e suficientes ao exercício dos interesses e direitos do consumidor.

Art. 42 - No desempenho de suas funções, os órgãos e entidades do Programa Município de Orientação e Proteção do Consumidor, poderão manter, assinar convênios, contratos, tratados e aditivos de cooperação técnicas e fiscalização com os órgãos, entidades, institutos, empresas e indústrias, nas esferas de suas respectivas competências:

I - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, da Secretaria de Direito Econômico - SDE/MJ;

II - Programas de Orientações ao Consumidor do Estado da Paraíba e demais Estados do Brasil, por meio dos PROCONs Estaduais;

III - Curadorias do Consumidor;

IV - Juizado Especial Cível

V - Delegacia de Ordem Financeira e Tributária;

VI - Secretaria de Saúde e Vigilância Sanitária;



VII - INMETRO;  
VIII - Associações Cíveis Comunitárias;  
IX - Receita Federal, Secretaria Estadual de Finanças e Secretaria Municipal de Finanças;  
X - Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional;  
XI - PROCON Estadual;  
XII - Ministério Público;  
XIII - Defensoria Pública do Estado da Paraíba;  
XIV - Universidades Públicas ou Privadas.

Art. 43 - Considerar-se-ão colaboradores do Programa Municipal de Orientação e Proteção do Consumidor - PROCON as Universidades, as Escolas Técnicas, os Institutos de Ensino Superior, as Entidades e os Órgãos públicos e privados que desenvolvam estudos, análises, pesquisas concernentes ao mercado de consumo.

**Parágrafo Único** - As entidades, autoridades, cientistas e técnicos, poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissão suscitadas pelos órgãos de proteção desde que sejam em defesa dos interesses e direitos dos consumidores.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 44 - A primeira publicação do quadro geral de serviços públicos prestados pelo Município de Bayeux deverá ser feita no prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta lei.

Art. 45 - A implantação do programa de avaliação do serviço público será imediata, devendo ser apresentado o primeiro relatório no prazo de 06 (seis) meses, contados da vigência desta lei.

Art. 46 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Bayeux (PB), Bayeux, 11 de abril de 2005.

  
**Josival Junior de Souza**  
Prefeito de Bayeux